



Município de Arroio do Meio

Cnpj: 87.297.271/0001-39

Telefone: (51) 3716-1166

Email: compras@arroiodomeiors.com.br

Endereço: Rua Monsenhor Jacob Seger, 186 - Centro

Cidade: ARROIO DO MEIO

Estado: RS

Cep: 95940-000

Dados do Processo

Ano / Número: 2025/162043 Data Abertura: 22/09/2025

Dígito Verificador: 7972

Site para
acompanhamento: <http://portal.arroiodomeiors.com.br:8080/arroiodomeio/sistemas/portal/>

Origem: SOLICITAÇÕES INTERNAS

Venho por meio desse, requerer abertura de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade, para a empresa BARBARELA PROMOÇÕES E SONORIZAÇÕES LTDA, Banda "BARBARELLA", especializada em Shows Musicais. A contratação é necessária por fazer parte do Evento "ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO -2025", que irá ocorrer na cidade de Arroio do Meio RS, no dia 30 de novembro de 2025 na Rua Daltro Filho (Rua de Eventos) - Centro, Arroio do Meio/RS.

De Arroio do Meio/RS, iniciou suas atividades na década de 70. Com 52 ANOS DE CARREIRA, é uma das mais antigas do Brasil em atividade por toda região Sul, Sudeste, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso. Ao longo desses 52 anos, recebeu inúmeros troféus, como troféu de 1º Lugar no Festival Musivale no ano de 1985, troféu Alicerce Artístico - Grupo Independente de Comunicação - Lajeados/RS no ano de 1989, Troféu Musical Melhor banda de 1996 - Grupo Insitatus - Caxias do Sul/RS, troféu Melhores do Ano em 1999, troféu Melhor Conjunto do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2000, Troféu Fama - na categoria Destaque conjunto musical de 2001, 2003, 2004, 2005, entre muitos outros. Sublinhada pelo histórico, a Banda Barbarella é considerada uma das mais influentes do cenário cultural gaúcho, levando através da música, um resumo do que aconteceu nos últimos 52 anos na história e divulgando um dos seus maiores trabalhos, o DVD "Barbarella Clássicos", com clássicos que marcaram as 5 décadas, além de clássicos Nacionais e Internacionais que marcaram as últimas décadas. Com mais de 9 mil shows na carreira, 12 álbuns lançados.

Assunto: PROCESSO PARA CONTRATAÇÃO

Destino: LICITAÇÕES

Dados do Requerente

Requerente: PAULO ROBERTO HAAS

CPF: 635.211.480-68

RG: 3038281221

Telefone: (00)96592886

Rua: NAO CADASTRADO

Bairro: NAO CADASTRADO

Cidade: ARROIO DO MEIO

CEP: 95940-000

E-mail: cultura@arroiodomeiors.com.br

Dados do Solicitante

Solicitante: PAULO ROBERTO HAAS

CPF: 635.211.480-68

RG: 3038281221

 Telefone: (00)96592886

22/09/2025 17:48:57

Usuário: PAULO ROBERTO HAAS

Rua: NAO CADASTRADO

Bairro: NAO CADASTRADO

Cidade: ARROIO DO MEIO

CEP: 95940-000 E-mail: cultura@arroiodomeiours.com.br



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMBASAMENTO LEGAL: ARTIGO 74, II da LEI 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 162320/2025

O presente parecer jurídico, parte de pedido da Administração, a qual pretende contratar empresa BARBARELA PROMOÇÕES E SONORIZAÇÕES LTDA - ME, nos termos do Requerimento, juntado ao processo administrativo.

Em atenção ao princípio da eficiência, e autorizado pelo art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, o presente pronunciamento busca orientar as contratações diretas de serviços e compras de baixo valor - considerando o limite fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 -, que importam em alto volume de contratações, repetitivas e idênticas.

Quando se tratar de contratação instrumentalizada por Termo de Contrato deverá a sua minuta ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021.

ENQUADRAMENTO NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARTÍSTICO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de



contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Nesse sentido, a Lei nº 14.33/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Nos termos do art. 74, inciso II, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Segundo consta do pedido do Responsável pelo Departamento de Licitações, o processo administrativo atende ao que prescreve o parágrafo 1º do referido artigo, cito:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço

A de se observar ainda, as exigências relativas a forma em que o contrato será executado, como também, a necessidade



da Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) dar publicidade à contratação realizada.

Especificamente, em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analizada a questão referente ao enquadramento legal - art. 74, II, da NLLC - primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Também caberá verificação do previsto no art. 75, § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma, que assim dispõe:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Como visto, o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentado no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, deve ser instruído com os documentos arrolados nos artigos citados.

DA CONCLUSÃO

Considerando o permissivo legal, esta Assessoria Jurídica OPINA favorável a contratação por dispensa, desde que, cumpridas as exigências legais, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Esse é o parecer que submeto à apreciação da Autoridade solicitante.

Arroio do Meio, 01/10/2025.

LEANDRO TOSON CASER - OAB/RS 45.706